

SESSÃO DE ESCLARECIMENTO

TEAR

TÍTULOS DE EMISSÃO PARA O AR

14 OUT 2026

10H
COIMBRA

CCDR CENTRO I.P.

TEMAS A ABORDAR



DL n.º 39/2018, de 11 de junho – Regime de Emissões para o Ar (REAR)

- Enquadramento
- Âmbito de Aplicação
- TEAR – Título de Emissões para o Ar

Portarias regulamentares

- Portaria n.º 190-A/2018, 2 de julho
- Portaria n.º 190-B/2018, 2 de julho
- Portaria n.º 221/2018, 1 de agosto

DL n.º 39/2018, de 11/06 – REAR



Enquadramento

- Regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar;
- transpõe a Diretiva n.º (UE) 2015/2193, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de médias instalações de combustão.
- Inclui em anexo:
 - Atividades industriais abrangidas – parte 2, anexo I
 - Fixação dos Limiares Mássicos (mínimo, médio, máximo) – parte 1, anexo II
 - VLE MIC (inclui fornalhas e queimadores) – parte 2 e 3, anexo III

Dispensa de TEAR os estabelecimentos abrangidos pelo regime PCIP (Licença Ambiental)

D.L. n.º 39/2018, de 11/06 – REAR



Âmbito de aplicação - n.º 1 do artigo 2º

Inclui

a) **MIC - Potência térmica ≥ 1 MW e < 50 MW –** independentemente do tipo de combustível utilizado;

b) **Complexos constituídos por MIC novas –** n.º 1 da parte 1 do anexo III, incluindo complexos com potência térmica nominal ≥ 50 MW, exceto se o complexo constituir instalação de combustão abrangida por Cap. III do D.L. n.º 127/2013, 30 de agosto;

c) **Atividades industriais parte 2 anexo I –** com exceção das instalações de combustão, fornos de processo e secadores com potência térmica nominal inferior a 1 MW;

f) **Atividades OTR –** com exceção das instalações de combustão com potência térmica nominal inferior a 1 MW.

D.L. n.º 39/2018, de 11/06 – Âmbito de aplicação



Âmbito de aplicação - n.º 2 artigo 2º

Exclui

a) Geradores de emergência;
b) Atividades de I&D ou de ensaio de novos produtos ou processos;
c) Crematórios;
d) Permutadores de calor de altos-fornos;
e) Instalações de combustão abrangidas pelo D.L. n.º 236/2005, de 30/12 e D.L. n.º 47/2006, de 27/02;
f) Instalações de combustão Exploração Pecuárias com Potência térmica nominal total < 5 MW - combustível chorume (Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21/10/2009);
g) Instalações de combustão – combustível Gás Natural para aquecimento de espaços interiores com vista à melhoria das condições de trabalho;

h) ... e i) ...

Instalações de combustão (caldeiras, turbinas e motores, fornalhas e queimadores) **com Potência Térmica < 1 MW**



Título de Emissões para o AR (TEAR) – artigo 5º

Decisão emitida (na forma de Título) que permite o desenvolvimento de atividade que tem emissões significativas de poluentes para o ar (alínea zz, artigo 3º).

- Os títulos, as licenças ou autorizações de exploração emitidas pelas entidades coordenadoras do licenciamento **dependem do deferimento do pedido de TEAR**;
- **Indeferimento** do licenciamento da atividade determina a caducidade do TEAR com efeitos imediatos;
- **Pedido de TEAR é efetuado pelo operador** no NSIR - SILiAmb - entidade competente (APA ou CCDR).

D.L. n.º 39/2018, de 11/06 – REAR



TEAR – artigo 5º

a) Alterações que conduzam à modificação do VLE (alteração processo produtivo/equipamento, combustível);
b) Alteração do regime de monitorização (pontual versus contínuo);
c) Novas fontes pontuais de emissão;
d) Alteração da chaminé (altura e/ou diâmetro);
e) Apresentação de planos alternativos de monitorização;
f) Alterações programadas das MIC que possam afetar os valores-limite de emissão aplicáveis.

Determinam a **emissão** de TEAR ou a **alteração** do TEAR já emitido.



Tramitação TEAR - artigo 6º

- NSIR (caso indústria) – SILiAmb – APA/CCDR;
- Prazo pedido elementos adicionais – **10 dias**;
- Suspensão para pedido de elementos - **45 dias**;
- Prazo para emissão do TEAR – **30 dias**;
- Procedimento de emissão do TEAR - **TAXA** → não publicada



Prazos pedido TEAR – Instalações Existentes

60 dias antes do termo dos prazos nos n.ºs 1 a 4 do art. 42º:

a) MIC existentes com potência > 5 MW – **até 01/01/2024**;

b) MIC existentes com potência ≤ 5 MW e ≥ 1 MW – **até 01/01/2029**;

c) Instalações COV (Cap. V do REI e não abrangidas pelo Cap. II do REI) – **até 01/01/2029**;

d) Instalações existentes abrangidas alíneas c) e f) do n.º 1 art. 2º – **até 01/01/2029**;

Prazo pedido TEAR – Novas Instalações

Antes do início da atividade – obrigatoriedade da obtenção do título previamente ao arranque da instalação.



Autocontrolo – art.º 13.º e 14.º

Obrigatoriedade - monitorização das emissões sujeitas a VLE é da responsabilidade do operador e obrigatória.

Regime de monitorização

- **Contínuo:** qm > Limiar Mássico Máximo (LMM) - APA
- **Pontual:** qm ≤ Limiar Mássico Máximo (LMM) – CCDR



Frequência de Monitorização – art. 15º

Anual – 1 vez por ano

- atividades sazonais no período de laboração – n.º 3 do art. 15.º
- MIC - PTN > 20MW – b) do n.º 10 do art. 15.º

Bianual – 2 vezes por ano civil, intervalo mínimo de 2 meses entre medições

- qm ≥ Limiar Mássico Médio (LMMéd) ≤ Limiar Mássico Máximo (LMMáx) – n.º 1 art.º 15.º
- utilizem substâncias e misturas COV – (H340, H350, H350i, H360D ou H360F) – art. 12.º



Frequência de Monitorização – art. 15º

Trienal - 1 vez de 3 em 3 anos

- qm ≥ Limiar Mássico Mínimo (LMMín) e < Limiar Mássico Médio (LMMéd) – n.º 4 do art.º 15.º
- MIC - PTN ≥ 1 MW e ≤ 20MW – a) n.º 10 art.º 15º
- Existência de STEG – n.º 2 do art. 15º

Quinquenal - 1 vez de 5 em 5 anos

- qm < Limiar Mássico Mínimo (LMMín) - n.º 5 do art.º 15º
- Funcionamento <500 h – n.º 6 do art. 15º (média móvel 5 anos – existentes / 3 anos – novas)



Frequência de Monitorização - art. 15º

Rotatividade

- Fontes múltiplas, monitorização com caráter rotativo (estima-se as emissões das restantes fontes com base num fator de emissão médio, calculado a partir das fontes caracterizadas).
- Apresentação de plano de monitorização (elementos fixados na parte 3 do anexo II do REAR), carece aprovação
- Não se aplica frequência trienal ou quinquenal
- Não se aplica às MIC – n.º 13 do art. 15º
- Inicialmente sempre 2 x ano



Autocontrolo – Prazos (art. 16º)

- **Comunicação dos resultados –** máximo 45 dias corridos da data de realização da amostragem;

- **1.ª Monitorização –** máximo 4 meses (data emissão do TEAR ou data de entrada em funcionamento).



PORTARIAS REGULAMENTARES

DO REAR

Portarias Regulamentares - REAR



Portaria n.º 190-A/2018, de 2 de julho – estabelece as regras para cálculo de altura de chaminés e de estudos de dispersão de poluentes atmosféricos;

Portaria n.º 190-B/2018, de 2 de julho – estabelece os VLE Setoriais e Gerais e a metodologia de cálculo de VLE e teor de oxigénio aplicável à junção de efluentes e os VLE aplicáveis à queima simultânea de dois ou mais combustíveis;

Portaria n.º 221/2018, de 1 de agosto – estabelece a forma de transmissão e o **conteúdo da informação** relativa ao autocontrolo da monitorização em contínuo e pontual e da **informação a reportar anualmente –** inexistência de plataforma



Metodologia de **cálculo da altura de chaminé – Anexo I, Parte 1 e 2**

A metodologia determina a altura em função dos condições de emissão **(Hp)** e dos obstáculos **(Hc)**, num raio de 300 metros, que possam interferir na dispersão de poluentes.

- Parte 1 – Definições;
- Parte 2 – Cálculo de H.

Portaria n.º 190-B/2018, de 2 de julho - VLE



VLE Setoriais

- **Anexo I -** VLE de aplicação Setorial;
- **Anexo II -** VLE de aplicação Geral;
- **Anexo III -** Metodologia de cálculo de VLE e teor de oxigénio aplicável à junção de efluentes;
- **Anexo IV -** VLE aplicáveis à queima simultânea de dois ou mais combustíveis;



Anexo V

1. Reporte anual

 a) Ano;

 b) Horas de funcionamento (do estabelecimento e de **cada fonte fixa**);

 d) Combustíveis utilizados;

 e) Emissões anuais totais dos poluentes atmosféricos SO_2, NO_x, PTS e CO (t/ano);

 f) Nº de horas de funcionamento dos geradores de emergência.

2. PGS



D.L. n.º 39/2018, de 11 de junho - REAR

Contraordenações – art. 29º

n.º 2 – Contraordenação ambiental grave (punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, que aprovou a Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais)

a) Funcionamento sem TEAR;

b) Não proceder à alteração do TEAR;

d) Incumprimento dos VLE estabelecidos;

e) Incumprimento do dever de realizar a monitorização e comunicar resultados;

h) Descarga de poluentes sem chaminé;

i) Incumprimento da altura mínima de chaminés;

k) Incumprimento dos requisitos de construção de chaminés;

l) Não apresentar o pedido de emissão ou de alteração do TEAR.



Obrigado pela Vossa atenção